

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2022

Apensado: PL nº 885/2024

Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, através do plano de saúde ou de seguro-saúde do qual é usuário, sem a necessidade de apresentação prévia de requisição médica, nos termos que indica.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.737, de 2022, de autoria do Dep. Felipe Carreras, objetiva assegurar aos candidatos aprovados em concursos públicos o direito de realizar, através do plano de saúde ou seguro-saúde de que sejam usuários, exames laboratoriais e complementares previstos no edital, sem necessidade de requisição médica prévia, mediante apresentação do edital à operadora ou laboratório conveniado.

Apensado à referida iniciativa, tramita o Projeto de Lei nº 885/2024, de autoria do Dep. Lázaro Botelho, em que propõe a alteração da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para incluir, em seu art. 12, um novo inciso VIII que determina a cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de serviços de apoio diagnóstico necessários à admissão em concursos públicos, independentemente de solicitação médica, desde que o candidato apresente o documento convocatório para os exames de saúde do certame.



O conjunto de projetos foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Para fins de delimitação do escopo de nossa análise neste parecer, valemo-nos do disposto no art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que estabelece caber a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Sob esse prisma, temos que as propostas, em síntese, objetivam assegurar aos candidatos aprovados em concursos públicos o direito de realizar exames laboratoriais e complementares por meio de planos de saúde ou seguros-saúde, sem necessidade de requisição médica prévia, conforme previsto no edital.

Observa-se que as iniciativas convergem em seus propósitos e dialogam adequadamente com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, que impõe ao fornecedor de serviços de saúde (dentre os quais estão as operadoras de planos de saúde) o dever de assegurar a efetividade na prestação de serviços, com o ajuste adequado entre as necessidades do



consumidor e a disponibilidade de cobertura, bem como a transparência de informações, a segurança jurídica e a proteção frente a abusos.

Nesse particular, destacamos o art. 6º, inciso III, do CDC, que assegura o acesso à informação adequada sobre produtos e serviços, e o art. 6º, inciso VII, que trata da proteção contra práticas abusivas e a defesa do consumidor na relação de consumo. Aliado a essas disposições, o art. 51 (caput e § 2º) veda cláusulas abusivas em contratos de adesão – o que se aplica à limitação indevida de direitos ou à exigência de requisitos incompatíveis com a finalidade do contrato de plano de saúde.

Por fim, também na direção das propostas, o art. 4º do CDC estabelece que a política pública de defesa do consumidor deve buscar a harmonização entre interesses, com o objetivo de assegurar a efetividade dos direitos básicos, bem como a proteção à saúde como direito fundamental.

Portanto, as proposições principal e apensada, ao assegurarem o direito de realização de exames sob a cobertura do plano de saúde, atuam em consonância com o arcabouço protetivo do consumidor, promovendo transparência, previsibilidade contratual, equilíbrio na relação de consumo e proteção frente a práticas restritivas indevidas.

Isso posto, favoráveis às propostas, optamos por incorporar, na forma de Substitutivo, o texto do PL nº 885/2024 (apensado), por entender mais adequado que a previsão esteja contemplada em dispositivo específico da lei de planos de saúde (Lei nº 9.656/1998), com uma redação mais concisa. Consideramos que, sob o ponto de vista regulatório, essa construção melhor favorece a segurança jurídica e a previsibilidade contratual, ao oferecer uma estruturação jurídica mais harmônica para que operadoras, laboratórios e candidatos possam atuar com entendimento claro das regras aplicáveis.

Por tais razões, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.737, de 2022, e de seu apensado (Projeto de Lei nº 885, de 2024), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

Apresentação: 16/10/2025 14:38:54.843 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 1737/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257894942900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2022**

Apensado: PL nº 885/2024

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca da cobertura de serviços de apoio diagnóstico necessários à admissão em concurso públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca da cobertura de serviços de apoio diagnóstico necessários à admissão em concurso públicos.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.....

.....

VIII - cobertura de serviços de apoio diagnóstico necessários à admissão em concursos públicos, independentemente de solicitação de médico assistente, desde que o candidato apresente documento convocatório para exames de saúde do respectivo certame.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

